



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001325-72.2024.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Odontocompany Franchising Sa**
 Requerido: **Rosseto Odontologia Ltda**

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

Vistos.

ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A., qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência contra **ROSSETO ODONTOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.146.566/0001-12, igualmente qualificada, alegando, em síntese, a impontualidade injustificada com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Os autos vieram redistribuídos (fl. 108).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/105.

Os protestos e as notas fiscais se encontram encartadas às fls. 81/105 e a planilha de cálculo atualizado do débito à fl. 131, no importe de R\$181.544,31, sendo excluídos os protestos não recebidos de fls. 85/86, 95/96 e 103/104.

Determinada a emenda à inicial (fls. 113/114), deferida dilação de prazo (fl. 119).

Emenda à inicial às fls. 122/136.

Decisão determinando a complementação do recolhimento das custas iniciais e apresentação da Ficha Cadastral Completa da ré perante à Jucesp (fls. 137/138).

Emenda apresentada às fls.141/165.

Determinada a citação e apresentação de documento (fl. 166).

A requerida apresentou contestação (fls.176/923), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a inadequação da via eleita.

Afirma que as notas fiscais e os instrumentos de protestos carreados ao feito não correspondem ao valor devido, nem mesmo ao valor atribuído à causa pela requerente.

Almejaria a autora a sua quebra com base na legislação falimentar, apresentando, tão somente as notas fiscais desacompanhada do canhoto assinado e das respectivas duplicatas mercantis, bem como comprovação inequívoca de que o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

pleiteado é líquido e certo.

Aduz, haver inadequação da via eleita, uma vez que não buscara sanar a questão administrativamente encontrando-se a inicial eivada de vícios.

Sustenta que as tratativas administrativas para a composição dos pretensos débitos se iniciaram muito antes do ajuizamento da presente demanda, conforme e-mails e tratativas via *whatsapp*, colacionados aos autos, apresentando proposta para a liquidação dos valores devidos no importe mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem qualquer manifestação de aceite pela requerente.

Pretendia a requerida a rescisão contratual, conforme e-mail datado de 28.08.2023.

Não obstante, a autora exigiu o pagamento integral do débito, utilizando-se do procedimento falimentar em substituição ao executivo, de modo a constranger a requerida ao adimplemento. Logo, constata-se não ser a requerida pessoa jurídica insolvente.

Os cheques acostados às fls. 74/77, foram entregues a autora quanto da formalização do contrato firmado entre as partes em 25/10/18, os quais foram devidamente compensados, de forma que não possuem qualquer relação com os débitos indicados na presente demanda.

Notificara a autora quanto ao seu não interesse na manutenção do contrato, consoante e-mail (fl. 911). Pugna pela improcedência da demanda, diante da ausência de interesse de agir, carência de ação e da inadequação da via eleita.

Réplica fls. 927/952, requerendo a procedência da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo desnecessária a produção de provas em audiência para o deslinde da matéria de fato e inexistindo óbice ao conhecimento da questão de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De partida, descabida a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, diante da alegação de violação de seus direitos (recebimento dos valores em razão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

contrato de franquia firmado e não pago), patente o interesse de agir da parte autora.

Afastada, pois, a preliminar arguida.

No que tange à inadequação da via eleita, em virtude da substituição da execução pelo pleito falimentar, cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias.

Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.". Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

Motivo pelo qual, também afasto a preliminar levantada.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)".

Vale anotar, por oportuno, que a lei específica não limita ou restringe a utilização do pedido de falência, de sorte que não há que se falar em carência da ação como sustenta a devedora, lembrando-se que a sua insolvência é presumida pela legislação de regência.

Vale acrescentar que a parte devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, limitando-se a sustentar a falta de requisitos formais para o pedido de falência, sem trazer quaisquer elementos que pudessem infirmar sua inadimplência. Cabia à ré efetuar os adimplementos de sua obrigação corretamente e, querendo, ajuizar demanda para a rescisão contratual pretendida.

Outrossim, a hipótese, no caso, é de mora *ex re*, ou seja, aquela que ocorre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

de pleno direito, independentemente de notificação, vez que se trata de obrigação líquida e certa. Se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto ao valor desta prestação, de rigor o cumprimento da obrigação.

Por consequência, a mora e o vencimento antecipado da dívida, nos termos do instrumento firmado entre as partes, é automático. Saliente-se, por fim, que houve o prévio protesto, antes do ajuizamento da presente ação.

Nesses termos, diante dos documentos juntados, da própria confissão através de proposta de composição e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 salários mínimos.

Ademais, há que se observar que o contrato firmado entre as partes se funda em compartilhamento de *know-how* relacionados à franquia, ou seja, a franqueadora disponibilizara à ré-franqueada, todo o seu negócio e conhecimento técnico.

Em sendo assim, tem-se que o título executivo representa obrigação líquida, certa e exigível. O protesto regular também se encontra demonstrado nos autos. Ainda sobre o protesto, importante notar que a Súmula 41 do TJSP prevê que "***o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência***", e existindo o protesto por falta de pagamento com a indicação da pessoa que o recebeu reputa-se preenchido, assim, o requisito de obrigação líquida materializada em título protestado.

De se anotar constar da planilha de fl. 131, tão somente os protestos cujo recebimento restaram comprovados, sendo excluídos aqueles de fls. 85/86, 95/96 e 103/104.

Quanto ao requisito de insolvência, este não se mostra necessário uma vez que o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005 traz a presunção jurídica de insolvência, não sendo necessário a demonstração do estado de insolvência para que seja possível o pedido de falência.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Súmula 43, a qual estabelece que: "***No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor***".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

A requerida, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a existência qualquer as hipóteses elencadas no artigo 96, da LRF, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.

Foi o bastante a meu ver.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **ROSSETO ODONTOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 32.146.566/0001-12, estabelecida na Estrada Kizaemon Takeuti, n.º 581, Jardim Clementino, Taboão da Serra-SP, CEP 06775-000 figurando como sócio administrador o Sr. LUAN MACHADO ROSSETTO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade CIRG n.º 48.850.862 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 403.713.838-70, endereço eletrônico luan.rosseto@hotmail.com, residente na Rua José da Silva Ribeiro, n.º 420, Torre B, Apartamento 105, Vila Andrade, São Paulo - CEP 05726-130, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administradora judicial, **VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ 41.844.517/0001-44, neste ato representada pela Dra. Lorena Larranhagas Mamedes, OAB/MT 16174, com sede na Avenida Miguel Sutil, 8800, 4º andar, sala 409/410, Duque de Caxias, Cuiabá - Mato grosso, CEP 78043-305, telefones (65) 999535619, (65) 999567720 e (65) 3358-9814, endereço eletrônico: lorena@valorizeadmjudicial.com;

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$10.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

DE TABOÃO DA SERRA-SP e SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Avenida Caetano Barrela, n.º 146, Taboão da Serra-SP, CEP 06763460 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL
 Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DE FINANÇAS DE TABOÃO DA SERRA: Praça Miguel Ortega, n.º 439, Parque Assunção, Taboão da Serra-SP, CEP 06754-910.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**